

GABINETE DA GOVERNADORA



DECRETO Nº 2.253, DE 28 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Saúde do Trabalhador, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de promover a organização técnica, política, administrativa e financeira da Política de Saúde do Trabalhador no âmbito do Estado do Pará;

Considerando o disposto nos arts. 6º, 7º, 10, 196 e no art. 200, alínea II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a consolidação das Leis do Trabalho criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Considerando o preceituado nas Leis nº 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da seguridade social e institui planos de custeio e planos de benefícios da previdência social;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

Considerando a Portaria nº 3.908, de 30 de outubro de 1998, que "Estabelece procedimentos para orientar e instrumentalizar as ações e serviços de saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde";

Considerando a Portaria GM/MS nº 2728, de 11 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) e dá outras providências";

Considerando a Resolução CES/Pará nº 007, de 20 de janeiro de 2009, que resolve "Aprovar por unanimidade a Política Estadual de Saúde do Trabalhador do Estado do Pará".

Considerando, ainda, a Resolução CIB/Pará nº 170, de 17 de dezembro de 2008, que resolve aprovar a "Política Estadual de Saúde do Trabalhador do Estado do Pará",

DECRETO

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde do Trabalhador do Estado do Pará, vinculada a Secretaria de Estado de Saúde Pública com o propósito de promoção da melhoria da qualidade de vida e da saúde do trabalhador, mediante a articulação e integração, de forma contínua, das ações de Governo no campo das relações de produção-consumo-ambiente-saúde, especificamente no campo das relações sociais de produção compatível com o modelo de eco-desenvolvimento para a Amazônia.

Art. 2º A referida Política terá como pressupostos:

I - unidade, equidade e universalidade da atenção;

II - integralidade e transversalidade das ações;

III - direito à informação sobre a saúde;

IV - controle social;

V - regionalização e hierarquização das ações de saúde do trabalhador;

VI - utilização do critério epidemiológico e de avaliação de riscos no planejamento e na avaliação das ações no estabelecimento de prioridades e na alocação de recursos;

VII - configuração da saúde do trabalhador como um conjunto de ações de vigilância e assistência com atuação multiprofissional, interdisciplinar e intersetorial, visando à promoção, a proteção, a recuperação e a reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos do processo de trabalho;

VIII - qualificação de recursos humanos;

IX - construção de conhecimento em Saúde do Trabalhador.

Art. 3º A Política Estadual de Saúde do Trabalhador terá como diretrizes:

I - Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores;

II - Articulação Intra e Intersetorial;

III - Estruturar e Implantar a Rede de Informações Visando Fortalecer as Ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador;

IV - Apoio ao Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas em Saúde do Trabalhador;

V - Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos;

VI - Participação da Sociedade Civil na Gestão, Execução e Monitoramento das Ações em Saúde do Trabalhador.

Art. 4º Estabelece a organização da Gestão e do Financiamento da Política Estadual de Saúde do Trabalhador do Estado do Pará.

§ 1º A organização da Gestão terá como base os processos de regionalização, hierarquização e descentralização de acordo com o Plano de Desenvolvimento Regional - PDR vigente do Estado.

§ 2º Os recursos necessários à implantação e execução das ações propostas pela Política Estadual em Saúde do Trabalhador será custeado pelas dotações de verbas das três esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º Fica delegada competência a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará, por meio da Coordenação Estadual da Política de Saúde do Trabalhador, para adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.406, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a efetuar campanhas de atenção e promoção à saúde dos homens em postos de saúde e hospitais públicos, através de exames que detectem câncer de pulmão e próstata, assim como as DST/AIDS, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar campanhas de atenção e promoção à saúde aos homens em postos de saúde e hospitais públicos, através de exames que detectem câncer de pulmão e próstata, assim como as DST/AIDS, com o objetivo de combater essas doenças de forma preventiva.

Art. 2º A realização desses exames deve ser disponibilizada de forma permanente com o fim de se estabelecer tratamento adequado para pacientes que detectem preventivamente esses tipos de doenças.

Parágrafo único. A distribuição de informativos, folders, cartilhas, enfim, qualquer meio de divulgação utilizada, será efetuada de maneira permanente e eficaz para a sociedade. Tal divulgação não deverá ser restrita aos postos de saúde ou hospitais públicos.

Art. 3º Os objetivos definidos por esta Lei poderão ser executados através de orçamento público já existente, destinado à área da saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.407, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Denomina "Terminal Rodoviário Engª Hildegardo da Silva Nunes" a Estação Rodoviária da Cidade de Belém.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina "Terminal Rodoviário Engª Hildegardo da Silva Nunes" a estação rodoviária da Cidade de Belém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 2.254, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Homologa o Decreto nº 009/2010, editado pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 009/2010, editado pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município em decorrência das fortes chuvas que caem sobre a Região, provocando inundações e que comprometem a segurança e a saúde da população local;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência de "situação de emergência" tipificada com o código NE.HEX 12.302, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando que compete a Governadora do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 17, § 1º, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado, RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 009/2010, editado pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Confirmar que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 009/2010.

"DECLARA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE EM PARTE DA ÁREA RURAL NAS VICINHAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, PROVOCADA POR ENXURRADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ, O Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu Art. 63 Inciso IV, em harmonia com o Art. 17 do Decreto Federal nº. 5.376 de 17 de fevereiro de 2005 e pela Resolução nº. 03 de 02 de julho de 1999 Conselho Nacional de Defesa Civil;

CONSIDERANDO que o início do período de inverno as fortes chuvas já demonstram sinais de destruição e atingiram a zona Rural do município trazendo transtornos e prejuízos a população;

CONSIDERANDO que algumas comunidades ficaram parcialmente isoladas prejudicando ainda o escoamento para a sede do município da produção dos pequenos produtores devido a queda de duas pontes em estrutura de madeira;

CONSIDERANDO que devido ao grande número de vicinais e o difícil acesso até a sede do município, as estradas vicinais estão praticamente intrafegáveis, dificultando ainda o ir e vir da

população que necessita se deslocar em busca de atendimento na sede do município;

CONSIDERANDO que ainda estamos no início do período de inverno e as fortes chuvas já provocaram erosões nas partes mais baixas da área urbana e que ações de cunho preventivo deverão ser tomadas para evitar maiores prejuízos a população. DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA pelo período de 90 (noventa) dias na ÁREA RURAL: VICINAIS DO TRACUATEUA, DA PONTA, SANTA MARIA DO UMBITUBA, FERREIRA PENA E BORRALHOS.

Art. 2º - Revogada as disposições em contrario, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, devendo vigorar por um prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O prazo de vigência deste Decreto e de 90 (noventa) dias pode ser prorrogado por igual período até completar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Tauá, em 22 de Fevereiro de 2010.

RAIMUNDO FREIRE NORONHA

Prefeito Municipal de Santo Antonio do Tauá

ANEXO I DA LEI Nº 7.392, DE 7 DE ABRIL DE 2010* ANEXO I

VALORES DAS MULTAS A SEREM COBRADAS PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARA

Nº	INFRAÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF-PA	RESPONSÁVEL
01	Não possuir cadastro na ADEPARA	Por infrator	234	Proprietário de estabelecimento, prestador de serviços e outros.
02	Não possuir cadastro na ADEPARA:			Proprietário rural
2.1	Até 100 ha.	Por infração	67	Proprietário rural
2.2	De 101 a 500ha	Por infração	167	Proprietário rural
2.3	Acima de 500ha	Por infração	668	Proprietário rural
03	Não manter atualizadas as informações cadastrais.	Por infração	67	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços e outros.
04	Faltar Inscrição na: Unidade de Produção, Unidade de Consolidação e Unidade de Distribuição.	Por infração	250	Responsável técnico
05	Não afixar em destaque o número de registro do estabelecimento	Por infração	160	Comerciante
06	Deixar de prestar informações ou fornecer documentos	Por infrator	1.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador, responsável técnico e outros.
07	Prestar informações falsas ou enganosas		1.500	
08	Usar artifício ou ardil para tirar vantagem pessoal ou a outrem		400	
09	Transportar ou comercializar vegetal e/ou seus derivados acompanhado de documento público falsificado e/ou adulterado	Por infração	2.004	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.
10	Portar documento oficial da ADEPARA adulterado.	Por infração	668	Portador
11	Promover o descarte indiscriminado de produtos agrícolas, resíduos ou refugos havendo restrições em normas sobre o descarte		2000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros.
12	Recusar-se a destruir material vegetal e/ou seus derivados contaminados.		10.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros.
13	Não atender ou atender parcialmente às medidas, instruções ou normas da ADEPARA.		10.000	infrator
14	Tornar-se depositário infiel		10.000	
15	Dificultar, causar embaraço ou impedir o livre acesso às instalações e à escrituração da respectiva atividade aos servidores CREDENCIADOS da ADEPARA.	Por infração	334	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros